

Tabeliães e Registradores

e

Mediação e Conciliação Extrajudiciais

PROJETO DE LEI 7.600/2014

A PROPOSIÇÃO

Trata-se aqui do Projeto de Lei de nº 7.600, de 2014 (doravante, o “Projeto”), originado e em tramitação na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Manato (SD-ES).

O referido projeto de lei tem por objetivo explicitar a possibilidade de que notários e registradores em geral possam atuar como mediadores e conciliadores extrajudiciais. Para esse fim, propõe emendar a redação do art. 6º da Lei nº 8935/1994, a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (doravante, a “Lei dos Cartórios”). Assim, por intermédio da redação proposta, o referido dispositivo faria menção expressa à possibilidade de tais titulares de delegação do Poder Público atuarem como mediadores e conciliadores extrajudiciais.

Em 30 de maio de 2014, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados proferiu o seguinte despacho acerca do referido Projeto de Lei: “Apense-se ao PL-850/2011. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II”. E determinando, outrossim, que seu regime de tramitação fosse o de prioridade.

Em 03 de junho de 2014, a Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) determinou que o referido Projeto fosse encaminhado à publicação, o que ocorreu, em avulso e no DCD, em 04 de junho de 2014 (página 525, coluna 01).

Também em 03 de junho de 2014, o Projeto foi recebido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

A OPINIÃO DO CBAr

A Comissão de Assuntos Legislativos do Comitê Brasileiro de Arbitragem identifica, nessa proposição, três aspectos negativos, que recomendam a rejeição do Projeto pelo E. Plenário.

Desnecessidade

O primeiro aspecto de inconveniência que marca essa iniciativa é o da desnecessidade. Como se sabe, a possibilidade de atuar como mediador extrajudicial foi posta, pela Lei nº 13.140/2015 (doravante, “Lei de Mediação”), ao alcance de todos. Como estatui o artigo 9º da Lei de Mediação:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial **qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes** e seja **capacitada para fazer mediação**, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (grifamos)

Cite-se também, por oportuno, o artigo 5º do mesmo Diploma:

Art. 5º **Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.**

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. (grifos nossos)

Logo, basta que o mediador extrajudicial tenha capacidade civil, não apresente nenhum impedimento específico relativamente ao caso, mereça a confiança das partes em conflito e seja capacitado para fazer mediação. Assim, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que preencha estes poucos e bem definidos requisitos, poderá ser nomeada para atuar como mediador extrajudicial.

Ora, é bem evidente que o ordenamento jurídico deve tender a uma racionalidade harmônica; bem por isso, é de boa hermenêutica considerar que a lei não contém palavras inúteis. Assim, em princípio, o que está positivado deve ser apto a gerar efeitos próprios, de tal modo que a introdução ou retirada de qualquer enunciado normativo produza efeito. Se a ação de acrescentar ou de suprimir algo mostra-se indiferente para

o ordenamento, certamente o objeto respectivo será inútil e, portanto, haverá de ser rejeitado. É o caso do projeto de lei que se analisa.

Discriminação Inversa

O segundo ponto de inconveniência está na discriminação inversa, que decorre dessa individualização de uma certa e única categoria de agentes, dentre todas as demais habilitadas a determinada prática: os notários e registradores. Se é amplíssimo o espectro das categorias profissionais e de atividade a que se abre a possibilidade de atuar em mediações e conciliações extrajudiciais, não parece adequado estabelecer uma menção confirmatória apenas para esses casos, que implicaria ilegítima distinção entre iguais e, portanto, padeceria de inconstitucionalidade (CF, art. 5º, inc. I).

Induzimento em Erro

Há ainda um terceiro aspecto a indicar a rejeição desse projeto, e esse aspecto é decerto mais relevante que os dois anteriores: é que a desnecessária e discriminatória individualização dessas menções confirmatórias em pleno corpo da Lei dos Cartórios, precisamente pelo caráter excepcional de que se revestem relativamente a todas as outras categorias de atividades, produziria a errônea impressão de preferência do legislador quanto a notários e registradores, no que concerne ao exercício de funções de mediadores e conciliadores extrajudiciais, o que certamente não é verdade.

E ainda mais, e pior: certo que esses delegados do Poder Público mantêm estabelecimentos cartoriais em que se praticam um sem número de atos jurídicos sob a responsabilidade daqueles titulares, a indicação que lhes faça nominativamente a lei pode estabelecer a equivocada noção de que a mediação ou conciliação judicial conduzida por um desses agentes será realizada no âmbito do cartório, como ato dotado de caráter por assim dizer público, em certa medida - tal como sucede relativamente a inventários e partilhas, separações e divórcios consensuais. Essa assimilação constitui evidente absurdo, desde logo porque **a mediação e a conciliação extrajudiciais são atividades essencialmente privadas, em contraposição à mediação e conciliação judiciais, sendo portanto incompatíveis com as competências do tabelião ou registrador como delegatário do Poder Público.**

Assim, **se o tabelião ou registrador vier a atuar como mediador ou conciliador extrajudicial, exercerá esse múnus na qualidade de pessoa física, e não como tabelião; e seus atos serão, desse modo, totalmente estranhos ao cartório que esteja sob sua responsabilidade.** Para dar ideia das nefastas consequências possíveis desse errôneo entendimento, vale lembrar que os atos notariais e de registro induzem responsabilidade civil do Estado, e aquela decorrente de ações de um árbitro correm à sua conta exclusiva.

Conclusão

Em vista de todo o exposto, somos da opinião de que o PL nº 7.600/2014 não deve ser aprovado, s.m.j..

Caso o Projeto venha a se converter em lei, certamente perderão as partes contratantes, os institutos da mediação e da conciliação extrajudiciais, que restarão desvirtuados, e - eventualmente - até mesmo o Estado, pelo ônus de ter defender-se de possíveis chamados à responsabilidade por conta de atos mal praticados sob o pálio desse enunciado normativo que se quer aprovar.

02 de junho de 2017

Luiz Périssé Duarte Junior
Advogado em São Paulo

Fabiane Verçosa
Advogada no Rio de Janeiro